

Acórdão: 16.667/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010111911-55 – 40.010112571-64
Impugnantes: Shigenori Inoue (Autuado), Ricardo Eiji Inoue (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s) (Autuado e Coobrigado)
PTA/AI: 01.000143544-44
CPF: 336.076.808-68 (Autuado)
127.752.498-09 (Coobrigado)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Saídas de feijão desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os tickets de pesagens, apreendidos em associação de produtores rurais, e os documentos fiscais emitidos pelo produtor autuado. Infração caracterizada. Retificada a base de cálculo adotada pelo Fisco, sendo tomados, como referência, os preços médios mensais do feijão carioquinha, conforme tabela fornecida pelo CEASA/MG. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que os sujeitos passivos promoveram a saída de 351.050 kg de feijão desacobertos de documento fiscal, apurada mediante análise de documentos extrafiscais (tickets de pesagem de balança) apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo.

Inconformados com as exigências fiscais, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/93.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 99/105, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que os sujeitos passivos promoveram a saída de 351.050 kg de feijão desacobertos de documento fiscal, apurada mediante análise de documentos extrafiscais (tickets de pesagem de balança) apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco descreve às fls. 86/87, as circunstâncias em que a ação fiscal se desenvolveu, a partir da constatação de que frequentemente veículos carregados com feijão eram interceptados em extravios próximos ao Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, sem documento fiscal acobertando a carga transportada, portando apenas tickets de pesagem emitidos pela referida Associação.

A documentação relativa à pesagem das cargas foi apreendida para análise, conforme Termo de Apreensão de fls. 14, restando evidenciado que o Coobrigado utilizou-se com frequência deste serviço, conforme relação às fls. 03/04 (que consolida os dados constantes do Relatório de Movimento fornecido pela Associação, anexado às fls. 17/40), o que motivou o Fisco a efetuar a intimação de fls. 02, solicitando a apresentação dos documentos utilizados para acobertar as mencionadas operações de circulação de mercadorias.

Uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais solicitados, o Fisco concluiu que as operações ocorreram desacobertas de documento fiscal, resultando na presente exigência fiscal, que se refere às operações relacionadas à fl. 08, cujos produtos foram transportados em veículos de propriedade do sujeito passivo, conforme consta no Relatório de Movimento expedido pela Associação, anexado às fls. 17/40.

Observe-se que às fls. 11/12 estão anexados dados obtidos junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais que atestam a propriedade dos veículos placa CGI-2511 e CKE 1519 (ambos pertencem ao sujeito passivo). Embora não haja documento atestando a propriedade do veículo placa CGI 2501 (também relacionado na planilha de fls. 08), não há contestação por parte do sujeito passivo com relação a este ponto, admitindo-se portanto que ele também promoveu o transporte dos produtos relativamente às operações cujos tickets são de número 21.902, 22.054, 22.481 e 22.591.

As demais operações em nome do Coobrigado constantes do mencionado Relatório são objeto de exigência fiscal em outros Autos de infração, cujos sujeitos passivos são os demais transportadores, proprietários dos demais veículos, conforme planilha de fls. 03/04. Interessante observar que um deles, o de número 01.000143548-51, que versa sobre a mesma matéria aqui tratada, no qual o Sr. Ricardo Eiji Inoue também figura como Coobrigado, foi objeto de parcelamento, tendo sido, portanto, reconhecido o crédito tributário nele formalizado.

Os impugnantes argumentam que o Fisco baseia-se em presunção, uma vez que não houve flagrante, interceptação de mercadoria em trânsito sem documento fiscal, ou mesmo contagem física de estoques. Levantam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas nos tickets, chegando a providenciar alguns contendo informações de pesos, produtos e pessoas fictícias, no intuito de comprovar suas alegações.

O Fisco, por sua vez, informa que o Relatório de Movimento representa a realidade, pois as pesagens são realizadas pela Associação mediante exigência do pagamento de uma taxa, sendo rigorosamente contabilizadas, e que outros sujeitos

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivos, também autuados a partir das informações contidas nos tickets e no Relatório de Movimento, reconheceram explicitamente a veracidade das informações, pagando e/ou parcelando seus débitos.

Insta observar que a presunção, observados certos requisitos, pode ser utilizada no Direito tributário, quando a partir de fortes elementos o FISCO presume a prática irregular por parte do sujeito passivo.

Segundo Maria Rita Ferragut, em *Presunções no Direito Tributário* (Ed. Dialética, 2001), a presunção pode ser aplicada no direito tributário, sem ferir qualquer de seus princípios, desde que os indícios sejam graves, precisos e concordantes, ou seja, as relações do fato conhecido com o fato desconhecido sejam tais que a existência de um estabelece, por uma forte indução, a existência do outro; necessário ainda que inexista provas em contrário, apesar de ser possível apresentá-las e por fim, que haja impossibilidade ou razoável dificuldade para que o Fisco busque com exatidão a verdade real ou a comprovação da simulação promovida pelo contribuinte.

No presente caso, tem-se as informações advindas de documentos emitidos por uma entidade regularmente constituída, para apoio aos produtores rurais da região, que põe à disposição de seus associados e/ou de terceiros o serviço de pesagem de cargas em balança própria, mediante pagamento de uma taxa, emitindo os relatórios correspondentes.

As informações contidas nos relatórios relacionam diversas pesagens de feijão, realizadas pelo Coobrigado, em diversos veículos de diferentes proprietários.

Embora os Autuados tentem desacreditar a veracidade das informações contidas no Relatório de Movimento em que estão relacionadas as pesagens ocorridas, é de se ressaltar que eles acabam por derrubar seus próprios argumentos, na medida em que justificam tais ocorrências como sendo pesagem para armazenamento, transferência entre propriedades, ou mesmo acerto de peso para controle de estoques.

No intuito de comprovar tais alegações, anexam as declarações de fls. 76/78, em que pessoas físicas devidamente identificadas afirmam que *“a produção agrícola do Sr. Ricardo Eiji Inoue é pesada duas ou três vezes no trânsito entre as lavouras e o seu armazém, ou seja, a mesma carga de produtos passa pela balança, situada em São Gotardo/MG, duas ou três vezes, sem que a mesma seja vendida”*.

Ou seja, fica claro que os próprios Autuados concordam que as pesagens de produtos constantes do Relatório de Movimento emitido pela Associação efetivamente ocorreram. Caso se tratassem somente de remessas para pesagem com retorno ao local de origem, ou mesmo remessa para armazenagem e/ou transferência entre diversas propriedades pertencentes ao Coobrigado, bastaria a apresentação dos documentos correspondentes a tais operações, para comprovar o alegado, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, os tickets anexados pelos Autuados às fls. 73/75 não constituem prova do comportamento habitual dos funcionários da Associação que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalham nas balanças, pois não se referem a efetivas pesagens. Foram encomendados com intuito específico de tentar desacreditar as informações contidas nos documentos emitidos pela Associação, conforme se vê pelas observações neles constantes de que “a pesagem teve a tara digitada” e que tiveram o “peso inserido manualmente”.

Assim, frente aos elementos trazidos aos autos pelo Fisco e diante da falta de provas em contrário apresentadas pelos Autuados, toma-se lógica a conclusão de que as operações de circulação de mercadoria relacionadas no Relatório de Movimento emitido pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo foram, efetivamente, realizadas sem documento fiscal, restando portanto devidamente tipificadas as infrações apontadas no Auto de Infração, nos termos do art. 110, da CLTA/MG.

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Improcede, ainda, a alegação de que o Fisco considerou operações relativas a batata como se fossem relativas a feijão, pois todas as operações mencionadas na planilha de fls. 08 encontram-se relacionadas no Relatório de Movimento emitido pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo como pesagens de feijão.

Quanto aos argumentos relacionados com a inaplicabilidade da taxa Selic, tem-se que a mesma está respaldada legalmente, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Desse modo, tem-se por legítimas as exigências de ICMS, MR e MI consubstanciadas no Auto de Infração.

Não obstante, no tocante à base de cálculo, o Auto de Infração deve ser retificado.

O Fisco agiu corretamente ao arbitrar o valor da operação, conforme lhe autoriza o art. 53, III, do RICMS/02.

Como não existem informações oficiais sobre o preço do feijão na região, o Fisco utilizou o preço praticado no CEASA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a relação de preços por ele apresentada (fls. 15/16), refere-se a feijão de todas as variedades, enquanto que no Relatório utilizado para embasar a autuação, emitido pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (fls. 17/40), há a menção, única e exclusivamente, ao feijão carioca.

Por outro lado, os Impugnantes anexaram a tabela de fl. 83, também fornecida pelo CEASA/MG, através de sua Seção de Informações de Mercado, na qual constam os preços médios do *feijão carioca* no período objeto da autuação.

Assim, tendo a tabela anexada pelos Impugnantes a mesma origem daquela utilizada pelo Fisco e por ela se referir, exclusivamente, ao feijão objeto da presente autuação, decide esta Câmara em adotar os preços nela contidos para efeito de formação da base de cálculo.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para utilizar como base de cálculo os valores demonstrados às fls. 83. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 15/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

Acórdão:	16.667/04/3 ^a	Rito: Ordinário
Impugnações:	40.010111911-55 – 40.010112571-64	
Impugnantes:	Shigenori Inoue (Autuado), Ricardo Eiji Inoue (Coobrigado)	
Proc. S. Passivo:	Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s) (Autuado e Coobrigado)	
PTA/AI:	01.000143544-44	
CPF:	336.076.808-68 (Autuado)	
	127.752.498-09 (Coobrigado)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A fiscalização constatou transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal, apurado mediante “tickets” de pesagem de balança, apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG).

Em razão dessa constatação, foi lavrado o Auto de Infração contra o Autuado César Aparecido da Mota, proprietário do veículo transportador e, ainda, como Coobrigado Ricardo Eiji Inoue, para exigir o imposto e as multas cabíveis à espécie.

De início, a inclusão do proprietário do veículo César Aparecido da Mota no pólo passivo da obrigação tributária, “data vênia”, não pode prosperar, uma vez que não foi apreendida mercadoria em trânsito, não existindo razões lógicas e jurídicas para tal procedimento.

Da mesma forma, com relação a inclusão do Coobrigado Ricardo Eiji Inoue, são frágeis os argumentos usados pela fiscalização para presumir a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, a prática da infração à legislação tributária.

O ponto de apoio que a fiscalização se apegou para desenvolver o seu trabalho foram os “tickets” de pesagem. Este artifício deixa vulnerável todo o procedimento, pois a utilização de tais “tickets”, como ponto de partida para a ação fiscal, não passa de mera presunção e indício de autoria, sem qualquer respaldo legal.

Em casos desta natureza, a prova inequívoca da prática da infração à legislação tributária é fundamental, sob pena de serem jogados “por terra” todos os precipitados argumentos da fiscalização, como de fato ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os “tickets” de pesagem apreendidos na Associação de Apoio dos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG), conforme TAD de fls. 12, são, sem sombra de dúvidas, insuficientes para se chegar à conclusão de que houve saída ou transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Importante ressaltar que tais “tickets” de pesagem, tidos como sustentáculos da ação fiscal, foram emitidos em nome de pessoas alheias à autuação, como Aluisio da Silva Correia, Maria Cristina Esteves, Paulo Camargo e outros, fato que, por si só, sugere a figura da presunção que não pode ser admitida dessa forma.

Finalmente, de se ressaltar que o Ac. 15.571/03/2ª, citado na manifestação fiscal como exemplo de decisão semelhante, “data vênia”, não se presta para tal, tendo em vista que naquele caso os “tickets” de pesagem foram apreendidos no estabelecimento do Coobrigado e, no caso presente, a apreensão dos documentos se deu na Associação de Apoio dos Produtores Rurais da Região de São Gotardo (MG).

Destarte, considerando que a ação fiscal se deu mediante presunção, tendo em vista que não houve flagrante fiscal, interceptação ou apreensão de mercadoria, nem mesmo contagem de estoque, canceladas devem ser as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15/10/04.

Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro